



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 940174 - SP (2024/0320029-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONARDO CORTESE SECAF
ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA APARECIDA SORDI MARTINS (PRESO)
PACIENTE : MAICON RODRIGO MARTINS FIGUEREDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MAUS-TRATOS. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réus condenados por maus-tratos qualificados contra menor de 14 anos (art. 136, § 1º e § 3º, do Código Penal), alegando que a condenação teria sido fundamentada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os réus, impondo pena de reclusão e indenização à vítima por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos réus por maus-tratos pode ser mantida com base em provas produzidas na fase inquisitorial, sem confirmação em sede judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A condenação não se baseou exclusivamente em provas da fase inquisitorial, mas também em depoimentos judiciais, prontuários médicos e relatórios técnicos submetidos ao contraditório durante a instrução processual.
5. Os laudos periciais produzidos pelos órgãos oficiais são dotados de fé pública e presunção de veracidade, cuja impugnação demanda contraprova de mesmo caráter técnico.
6. Para superar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Podem lastrear a condenação, além da prova testemunhal produzida em juízo, prontuários médicos e relatórios técnicos submetidos ao contraditório durante a instrução processual. 2. Os laudos periciais produzidos pelos órgãos oficiais são dotados de fé pública e presunção de veracidade, cuja impugnação demanda contraprova de mesmo caráter técnico."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 136, § 1º e § 3º; Código Penal, art. 13, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 25/11/2024; e STJ, AgRg no HC n. 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 940174 - SP (2024/0320029-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEONARDO CORTESE SECAF
ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIA APARECIDA SORDI MARTINS (PRESO)
PACIENTE : MAICON RODRIGO MARTINS FIGUEREDO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE MAUS-TRATOS. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de réus condenados por maus-tratos qualificados contra menor de 14 anos (art. 136, § 1º e § 3º, do Código Penal), alegando que a condenação teria sido fundamentada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial.
2. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso do Ministério Público para condenar os réus, impondo pena de reclusão e indenização à vítima por danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação dos réus por maus-tratos pode ser mantida com base em provas produzidas na fase inquisitorial, sem confirmação em sede judicial.

III. Razões de decidir

4. A condenação não se baseou exclusivamente em provas da fase inquisitorial, mas também em depoimentos judiciais, prontuários médicos e relatórios técnicos submetidos ao contraditório durante a instrução processual.

5. Os laudos periciais produzidos pelos órgãos oficiais são dotados de fé pública e presunção de veracidade, cuja impugnação demanda contraprova de mesmo caráter técnico.

6. Para superar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. Podem lastrear a condenação, além da prova testemunhal produzida em juízo, prontuários médicos e relatórios técnicos submetidos ao contraditório durante a instrução processual. 2. Os laudos periciais produzidos pelos órgãos oficiais são dotados de fé pública e presunção de veracidade, cuja impugnação demanda contraprova de mesmo caráter técnico."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 136, § 1º e § 3º; Código Penal, art. 13, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 815.458/RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 25/11/2024; e STJ, AgRg no HC n. 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JULIA APARECIDA SORDI MARTINS e MAICON RODRIGO MARTINS FIGUEREDO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, que deu provimento ao recurso do Ministério Público local para condenar os réus por infração ao art. 136, §1º, c/c o § 3º e ao art. 13, § 2º, I, do Código Penal (Julia), cada qual, à pena de 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e à indenização à vítima por danos morais, no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu (Processo n. 1500283-19.2021.8.26.0549, da Vara Única da comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP).

Alega-se, em suma, que constitui constrangimento ilegal a manutenção da condenação com base em provas produzidas exclusivamente na fase inquisitorial, sem confirmação em sede judicial.

Requer-se, em liminar, a imediata soltura dos pacientes, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pede-se a concessão

da ordem para restabelecer a absolvição ou, subsidiariamente, para determinar a *realização de nova instrução processual com a efetiva produção de provas em contraditório judicial* (fl. 8).

Em 27/8/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 564/565).

Prestadas as informações (fls. 569/570), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 576/577, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme quanto à impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal quando já transitada em julgado a sentença condenatória (AgRg no HC n. 815.458/RS, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe 25/11/2024).

No caso vertente, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Alega o impetrante que a condenação dos pacientes foi fundamentada exclusivamente em provas produzidas durante a fase inquisitorial, o que configuraria constrangimento ilegal e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Não lhe assiste razão.

Pelo que se depreende do acórdão impugnado (fls. 10/41), a condenação dos pacientes pelo crime de maus-tratos qualificados (resultado lesão corporal grave) contra menor de 14 anos, previsto no art. 136, § 1º e § 3º, do Código Penal, não se baseou exclusivamente em elementos colhidos na fase de inquérito, mas encontra amparo no conjunto probatório da ação penal, destacando-se: (i) os depoimentos judiciais das testemunhas; (ii) os prontuários médicos e relatórios técnicos que, embora inicialmente produzidos em fase pré-processual, foram submetidos a contraditório

diferido durante a instrução processual, com oportunidade para manifestação da defesa e eventual produção de prova pericial complementar ou contraprova; e (iii) a próprias versões dos acusados, apresentadas em juízo, contendo contradições e inconsistências quando confrontadas com os demais elementos probatórios, especialmente quanto à origem das lesões encontradas na vítima. Veja-se (fls. 26/30 – grifo nosso):

[...] Em que pese[m] as negativas de autoria dos apelados e com a devida vênia ao entendimento do i. Magistrado sentenciante, a condenação dos réus é a medida que se impõe.

Conforme se depreende dos autos, a ré Julia é mãe da vítima Lorenzo e mantém um relacionamento com o réu MAICON, portanto, padrasto do ofendido.

Em 06.02.2021, os acusados levaram Lorenzo, em tese, acometido de um mal súbito, ao pronto atendimento da Santa Casa de Santa Rosa de Viterbo. Diante de seu estado de saúde, na mesma data, a vítima foi transferida ao Hospital das Clínicas Unidade de Emergência de Ribeirão Preto uspeitou da ocorrência de maus tratos e abuso sexual, razão pela qual acionou a equipe multidisciplinar do hospital, o conselho tutelar e a autoridade policial (fl. 8).

A gravidade do estado de saúde em que o infante chegou ao pronto socorro, foi atestada pelo laudo acostado a fl. 32/33, onde se verifica que a vítima deu entrada na UTI Pediátrica da Unidade de Emergência do HC USP Ribeirão Preto com crise convulsiva, sonolência e rigidez na nuca; teve diagnóstico de hematoma subdural agudo fronto parietal esquerdo, através de uma tomografia de crânio; além de apresentar equimoses em região frontal da face, dorso do tronco, região genital (base do pênis), períneo e tornozelo direito; bem como cicatrizes antigas numulares em face, aparentando terem sido ocasionadas por queimaduras de cigarro.

Os réus negaram a prática dos maus tratos, alegando que a vítima é uma criança agitada e que tem o hábito de fazer birra, situação em que costuma bater a cabeça no chão.

Contudo, conforme relatório médico de fls. 47/50, as suspeitas levantadas foram por conta da história vaga, das atitudes dos pais, da justificativa da mãe sobre as possíveis causas de lesões terem sido provocadas pela própria criança (QUE “QUANDO ELE ESTÁ NERVOSO, BATE A CABEÇA NA PAREDE”), das lesões não compatíveis com a história relatada e da presença do exame físico de lesões suspeitas de maus tratos como a PRESENÇA DE EQUIMOSSES EM PAVILHÃO AUDITIVO DIREITO, ASSOCIADO A PETÉQUIAS EM REGIÃO RETO-AURICULAR, PRESENÇA DE PAPULA HIPERMIADA EM REGIÃO MALAR ESQUERDA, HEMATOMA DE COLORAÇÃO ESVERDEADA EM REGIÃO FRONTAL.

Esta descrição também demonstra que as lesões estavam em vários estágios de cicatrização, podendo suspeitar de que sejam recorrentes e que duram há algum tempo. (fl. 47).

Desta forma, verifica-se que a mesma versão exculpatória apresentada pelos réus em sede policial e em Juízo foi de pronto rechaçada pela equipe médica que prestou atendimento à vítima, a qual, além de, obviamente, qualificada tecnicamente, teve contato direto com a vítima, ocupando assim posição privilegiada para checar a veracidade dos fatos, o que não pode ser ignorado para fins de responsabilização penal, mormente quando se trata de delito de extrema gravidade.

Nesse diapasão, ressalta-se que o Laudo de Lesão Corporal Indireto, acostado a fls. 79/83 dos autos, concluiu que “o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pelo perigo de vida ocasionado pelas lesões internas” (fl. 82).

De se ressaltar ainda que, conforme atestado a fls. 82: “Todos os exames confirmaram a hipótese de maus tratos infantil mais especificamente

síndrome do bebê sacudido (“shaking baby”), não tendo os réus apresentado qualquer justificativa para a ocorrência de tal síndrome.

Quanto a isso, embora o d. Magistrado sentenciante tenha apresentado os seguintes argumentos: “Uma situação dessa natureza, por óbvio, causaria em qualquer pai ou familiar situação de verdadeiro pânico, com instintos naturais de se chacoalhar violentamente a criança em crise para tentar reanimá-la (o que pode e certamente foi causa de eventuais lesões verificadas no corpo da criança e levou ao diagnóstico precipitado de síndrome do bebê sacudido).” (fl. 194), certo é que os réus em nenhuma das situações que foram ouvidos nos autos relataram ter sacudido a criança quando a socorreram.

Além disso, embora não tenha restado comprovada a ocorrência de conjunção carnal ou prática de outro ato libidinoso (laudo de conjunção carnal a fls. 31/33), com o consequente arquivamento do feito com relação a tal imputação (fl. 93), a vítima apresentava: PRESENÇA DE EQUIMOSE EM BASE DO PÊNIS PRESENÇA DE EQUIMOSE EM BORDA ANÁL EXTREMIDADES; PRESENÇA DE ESCORIAÇÕES EM MEMBROS INFERIORES, PRESENÇA DE EDEMA EM PÉ DIREITO ID (fl. 81), lesões não compatíveis com a versão exculpatória apresentada pelos apelados nos autos, o que reforça a incidência de maus tratos.

In casu, o fato de a prova oral colhida não trazer elementos sobre a agressividade dos réus em relação à vítima, não tem o condão de afastar a segura prova documental produzida, notadamente quando se trata de delito que é comumente praticado na ausência de testemunhas.

No ponto, bem asseverou o D. Parquet em suas razões: “Cumpre registrar que os crimes que envolvem violência doméstica, contra a criança e o adolescente, do mesmo modo que a violência contra a mulher, na maioria das vezes, são cometidos às escondidas, sem presença de testemunhas, no âmbito doméstico. Nesse cenário, considerando que a vítima tem tenra idade e não é capaz de esclarecer o ocorrido, se mostra necessária a análise do laudo pericial e avaliação médica para a constatação dos maus tratos. (...) Assim, em que pese a tendência de acreditarmos que pais não seriam capazes de aplicar tal conduta contra uma criança, é necessário atentarmos que a violência doméstica e familiar contra a criança é parte do cotidiano brasileiro e que precisa ser combatido com maior rigor.” (fls. 311 e 313).

De tal modo, respeitados os argumentos defensivos, forçoso reconhecer que as provas apontam que os réus expuseram a vida e a saúde da vítima, que contava com apenas um ano e sete meses à época, a grave perigo, quando ela estava sob sua guarda e vigilância para fins de custódia. [...]

Importa registrar que os laudos periciais utilizados para amparar o decreto condenatório, ainda que produzidos durante o inquérito policial, são dotados de fé pública e presunção de veracidade, cuja impugnação demanda contraprova de mesmo caráter técnico, o que não foi apresentado pela defesa durante a instrução processual.

Para superar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual, seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 940.174 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0320029-0

Número de Origem:

15002831920218260549 21096342021

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO CORTESE SECAF

ADVOGADO : LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JULIA APARECIDA SORDI MARTINS (PRESO)

PACIENTE : MAICON RODRIGO MARTINS FIGUEREDO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025